



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

RESOLUÇÃO Nº 207 /2018

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/08/2018

PROCESSO Nº 1/3728/2016 AI: 1/2016.19116-4

RECORRENTE: F P SANTOS JUSTA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO.

- 1. Acusação de entrega de arquivo magnético em formato diferente da legislação.*
- 2. Infringência ao art. 33, XII, do Decreto nº 25.468/99, por conta da falta de clareza em razão de ausência de base de cálculo.*
- 3. Auto de infração julgado nulo.*
- 4. Recurso Ordinário conhecido, e provido, por m maioria de votos.*
- 5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, manifestado em sessão.*

**PALAVRAS-CHAVE: DIF. ARQUIVO MAGNÉTICO.
PADRÃO DIFERENTE. NULO.**

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **F P SANTOS JUSTA** entregou arquivos magnéticos em padrão diferente da legislação, restando assim relatada a infração:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO, OU, AINDA, EM CONDIÇÕES QUE IMPOSSIBILITEM A LEITURA DOS DADOS. CONTRIBUINTE ENTREGOU OS ARQUIVOS DIFERENTES POR ITENS ANO 2011 EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO, CONTENDO DADOS INCONSISTENTES, VIDE INFORMAÇÕES.”

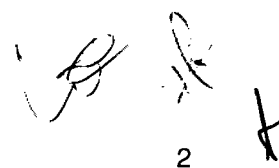
A Recorrente apresentou impugnação administrativa tempestiva.

O Auto de Infração foi julgado **PARCIAL PROCEDENTE** pela 1ª Instância Administrativa, na forma da ementa abaixo:

EMENTA: Auto de Infração. O contribuinte entregou os arquivos DIFERENTES por itens em padrão diferente da legislação. Amparo legal Art. 285, §1º, do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96 (nova redação dada pela Lei 16.258/2017). Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**, por resultar na diminuição da multa cobrada na peça inicial. Sem reexame necessário por força do Art. 2º, do provimento CONAT nº 002/2017. Defesa tempestiva.

Insatisfeita com a decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa, a Recorrente ingressou com Recurso Ordinário, no qual alegou em suma:

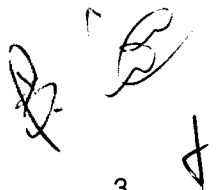
- 1) QUE há inconsistência das provas juntadas aos autos e no relato da infração;
- 2) QUE na informação complementar indica que o contribuinte entregou o arquivo DIFERENTES referente ao ano de 2011 e que o mesmo foi analisado e utilizado para o levantamento quantitativo de estoque, dessa forma não poderia estar em padrão diferente da legislação; e
- 3) QUE a incoerência do relato com as informações complementares, evidenciam que o procedimento está equivocado de



nulidades por inconsistência nas provas e por falta de clareza da infração.

A Assessoria Processual Tributária manifestou-se pela parcial procedência do feito, divergindo da decisão singular apenas no que se refere ao valor do auto de infração. O Parecer da Assessoria Tributária segue acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

Handwritten signatures and initials in the bottom right corner of the page.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de entrega de arquivos magnéticos em padrão diferente da legislação, no período de 2011.

Aplicou-se como penalidade, o percentual de 2%, previsto na antiga redação do art. 123, VIII, I, da Lei nº 12.670/96, sobre o valor de todas as operações do período de 2011, resultando no montante de R\$ 102.203,48 (R\$ 5.110.174,46 x 2%).

Após julgamento de 1ª Instância, que entendeu pela parcial procedência, em razão tão somente da aplicação da nova redação dada pela Lei 16.258/2017 ao art. 123, VIII, I, da Lei nº 12.670/96, a Recorrente interpôs Recurso Ordinário, requerendo a nulidade do auto de infração, com base no art. 33, XI, do Decreto nº 25.468/99, por entender que há inconsistência das provas juntadas aos autos e no relato da infração.

Esta Colenda Câmara de Julgamentos, ao apreciar as razões recursais da Recorrente, entendeu, por maioria de votos, que as provas juntadas aos autos guardam compatibilidade com a descrição da infração contida nas Informações complementares, inexistindo, desse modo, a inconsistência apontada pela Recorrente.

Entretanto, analisando detidamente os autos do processo, e considerando que a apuração do ICMS é feita de forma mensal, ficou constatada que não há especificação dos valores mensais das operações para fins de apuração da base de cálculo da penalidade. Inclusive, não há como segregar os valores mensais, com base nas informações constantes nos autos.

O auto de infração tomou como base o período de 2011 como um todo, sem especificar os montantes mensais, o que, no entender da maioria da 1ª Câmara de Julgamentos, representa clara infringência ao art. 33, XII do Decreto nº 25.468/99, que assim aduz:

Art. 33 O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XII - valor total do crédito tributário devido, discriminado por tributos ou multa, inclusive com indicação da base de cálculo, bem como os meses e exercícios a que se refere;

Assim, por conta da falta de clareza em razão de ausência de base de cálculo, entendo pela **NULIDADE** do auto de infração, em conformidade com

manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO

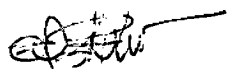
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **F P SANTOS JUSTA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, inicialmente, em relação às preliminares arguidas: 1. nulidade por inconsistência de provas e falta de clareza da autuação, arguida pela recorrente: preliminar afastada, por maioria de votos, conforme fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão que se manifestou favoravelmente à nulidade suscitada. 2. nulidade por falta de clareza em razão de ausência de base de cálculo, sugerida pelo Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão e manifestada oralmente, em Sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Preliminar de NULIDADE acatada, por maioria de votos, entendendo houve infringência ao art. 33, XII do Decreto nº 25.468/99), nos termos do voto do Conselheiro designado para lavrar a respectiva Resolução, Dr. Matheus Fernandes Menezes, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor e em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: Leilson Oliveira Cunha (relator originário) e Valter Barbalho Lima, que se manifestaram contrários à nulidade, entendendo que não houve contradição no lançamento realizado pelo agente fiscal. O Conselheiro Matheus Fernandes Menezes recebeu, em Sessão, o presente processo para a elaboração da resolução. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 19 de 11 de 2018.


Manoel Marcelo Augusto Marques
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

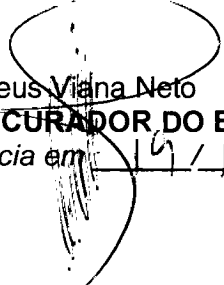

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Maria Elaine de Silva e Souza
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Ciência em 19/11/2018